



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

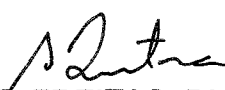
Processo nº. : 10580.003053/95-79
Recurso nº. : 115.724
Matéria : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : LAÉRCIO MOREIRA BRAGA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.765

IRPF - Omissão de receitas tributáveis. Nulidade do Auto de infração. O auto de infração que não contém os requisitos legais essenciais é nulo e inepto para constituir crédito tributário.

A legislação de regência impõe certas e bem definidas hipóteses para a presunção de infração à legislação e a caracterização da ocorrência do fato gerador da obrigação fiscal. Meros indícios de faturamento, desconectados de outros elementos fáticos e contábeis, não são suficientes para suportar a presunção legal de omissão de receitas tributáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAÉRCIO MOREIRA BRAGA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACATAR a preliminar de nulidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM:

02 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.003053/95-79
Acórdão nº. : 102-43.765
Recurso nº. : 115.724
Recorrente : LAÉRCIO MOREIRA BRAGA

RELATÓRIO

Originou-se o presente processo com auto de infração lavrado para cobrar multa no valor de 28.725,08 UFIR, por ter a autuada vendido mercadorias e/ou produtos e prestado serviços sem a emissão das respectivas notas fiscais ou documentos equivalentes.

Não se conformando com a exigência, tempestivamente apresentou o interessado a impugnação de fls. 07/11, onde preliminarmente questiona o lançamento calcado na declaração de fls. 04, que está sem assinatura legível nem referências de quem assinou o documento, como ordena o Código de Processo Fiscal.

Alegou, em relação ao mérito, que emitia "comandas" em relação aos consumidores do estabelecimento de que é o proprietário, sendo esses documentos equivalentes a notas fiscais.

Alega ainda que, em nenhum momento deixou de fornecer documento representativo de venda e que as notas fiscais simplificadas não foram emitidas no período fiscalizado, por estarem ainda sendo confeccionadas, como explicou à autoridade fiscalizadora.

A autoridade de primeira instância, em sua decisão de fls. 20/23 julgou procedente o lançamento de que trata o auto de infração de fls. 01/03 determinando a intimação do contribuinte para pagar crédito tributário no valor de R\$ 21.727,65, ou recorrer à segunda instância administrativa.

D.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.003053/95-79

Acórdão nº. : 102-43.765

Irresignado com a decisão que lhe foi desfavorável, fez o Contribuinte anexar aos autos suas razões de recurso voluntário de fls.27/31, onde diz que se existiu, à época, a omissão de "documentos equivalentes"; "se não houve qualquer flagrante de não entrega destas "comandas" a algum consumidor; se não se comprovou qualquer sonegação ou omissão da receita"; estaria claro que não poderia aceitar a presente ação fiscal.

Reitera ainda as demais razões impugnatórias, principalmente em relação aos aspectos formais de auto de infração.

Não manifestou-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

127



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.003053/95-79

Acórdão nº. : 102-43.765

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso voluntário por atender aos requisitos da legislação de regência.

Resta claro nestes autos que os ilustres auditores basearam-se simplesmente em "comandas" ou pedidos simplificados administrativos, para daí supor um montante de receitas que teria sido omitido.

Malgrado o *decisum* de primeira instância, considerando-se a vultosa jurisprudência administrativa deste colegiado, tais "comandas" servem enquanto indícios de faturamento, mas por si somente não podem sustentar omissão de receitas, se isolados dos demais itens que constituem o lucro contábil, que estavam a disposição das autoridades fiscais.

Não existe como, através de pedidos informais internos, ausentes os demais elementos que compõem a contabilidade empresarial, estimar-se a receita tributável, e daí caracterizar a chamada "omissão" de receitas".

De sorte que, ou a autoridade fiscal desqualifica a contabilidade do contribuinte e através de elementos que suportem técnica e legalmente a presunção de "lucro arbitrado", nos estritos termos da lei, ou "a omissão de receitas tributáveis" não tem suporte factual necessário, para a presunção legal, pois baseado em mera apuração ocasional de indicadores de faturamento.

DP



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.003053/95-79

Acórdão nº. : 102-43.765

Contudo, não se restringiu a autoridade fiscalizadora a fazer tal enquadramento fiscal canhestro.

O alegado pelo contribuinte, já na impugnação e não considerado na decisão ora recorrida, é que o mal sinado auto de infração não contem o nome nem a matrícula do funcionário, de sorte que não tem nenhum valor jurídico para constitui crédito tributário.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta ,voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, acolhendo a preliminar de nulidade do auto de infração por não preencher os requisitos de lei e em consequência ser inepto para constituir crédito tributário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1999.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI